



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a aplicação de penalidades em rodovias federais sob regime de concessão, vedando a multa pecuniária em infrações detectadas exclusivamente por meios eletrônicos.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a aplicação de penalidades em rodovias federais sob regime de concessão, vedando a multa pecuniária em infrações detectadas exclusivamente por meios eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 261-B:

"Art. 261-B. Nas rodovias federais operadas por concessionárias da iniciativa privada mediante cobrança de pedágio, as infrações de trânsito de natureza média ou grave, quando detectadas exclusivamente por equipamentos automáticos de fiscalização (radares), não ensejarão a aplicação de penalidade pecuniária (multa).

§ 1º A sanção administrativa para as infrações referidas no caput restringir-se-á:

- I – ao registro de pontos no prontuário do condutor;
- II – à aplicação de advertência por escrito, nos termos do Art. 267 deste Código;
- III – à imposição de medidas educativas, quando couber.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I – Às infrações de natureza gravíssima;





SENADO FEDERAL

II – Às infrações constatadas por fiscalização presencial realizada por agente de trânsito competente;

III – Aos trechos de rodovias federais que adentrem o perímetro urbano.

§ 3º A instalação de equipamentos de fiscalização eletrônica nestas vias deverá ser precedida de estudos técnicos públicos, atualizados anualmente, que demonstrem o risco efetivo à segurança viária e o histórico de acidentes, sob pena de nulidade das autuações."

Art. 2º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus sistemas de notificação e arrecadação aos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa restabelecer a finalidade precípua do Código de Trânsito Brasileiro: a segurança e a educação dos condutores. Atualmente, observa-se uma desproporcionalidade na fiscalização eletrônica em rodovias concedidas, onde a sanção financeira muitas vezes sobrepõe-se ao objetivo pedagógico. Ao restringir a punição de infrações médias e graves à perda de pontos na CNH, garantimos que o condutor sinta o rigor da lei em seu prontuário — o que pode levar à suspensão do direito de dirigir — sem que isso configure uma forma de arrecadação indireta.





SENADO FEDERAL

O cidadão que transita por rodovias pedagiadas já contribui diretamente para a manutenção e segurança da via através das tarifas de pedágio. A cumulatividade dessa tarifa com multas pecuniárias aplicadas por radares automáticos gera um ônus excessivo. Esta proposta evita a dupla penalização econômica, focando na responsabilização administrativa e educativa do infrator.

É importante destacar que este projeto não cria impunidade. Primeiro, mantém-se a multa para infrações gravíssimas, que são aquelas que colocam em risco imediato a vida de terceiros. Segundo, preserva-se integralmente a autoridade do agente de trânsito em fiscalizações presenciais; nestes casos, a multa continua sendo aplicável em sua totalidade, valorizando a presença física da Polícia Rodoviária Federal nas estradas.

Zelando pela segurança dos pedestres e ciclistas, o projeto excepciona trechos urbanos, onde a fiscalização eletrônica financeira permanece vigente para coibir abusos em áreas de alta densidade demográfica.

Diante do exposto, esta proposta não visa fragilizar a fiscalização, mas sim moralizá-la, garantindo que o aparato estatal e as concessões públicas sirvam ao propósito de salvar vidas e educar condutores, e não de sobrecarregar financeiramente o cidadão que já cumpre com suas obrigações tarifárias.

Trata-se de uma medida de justiça social e transparência administrativa, que separa o joio do trigo: pune-se o infrator com o rigor da perda de pontos e a necessidade de reeducação, enquanto se extirpa qualquer sombra de dúvida sobre a existência de um viés arrecadatório nas rodovias brasileiras.





SENADO FEDERAL

Contando com a sensibilidade e o elevado espírito público dos membros desta Casa Revisora, submeto este Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>